



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0001059-94.2010.815.0061

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Município de Tacima

ADVOGADO :Elyene de Carvalho Costa

APELADO :Maria de Fátima Ferreira Silva

ADVOGADO :Julianna Erika Pessoa de Araújo

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Remessa necessária e apelação cível – “Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer” – Pretensão deduzida na inicial julgada parcialmente procedente - Servidora pública municipal – Professora de Educação Básica – Piso salarial profissional nacional – Piso instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 para os profissionais que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais – Profissional que possui uma carga horária de 26 (vinte e seis) horas semanais e que faz “jus” a receber remuneração proporcional a referida jornada (art. 2º, § 3º, Lei nº 11. 738/2008) – Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED) – Diferenças salariais referentes ao piso salarial devidas em valores inferiores aos constatados na decisão primeva – Reforma parcial - Sucumbência recíproca – Compensação das custas e dos honorários

– Art. 21, “*caput*”, do CPC - Provimento parcial.

– A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08.

– A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 (ADI nº 4167), decidiu que a expressão “*piso salarial*” refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as “*vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título*” (remuneração global).

– O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu, ainda, que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor.

– Uma vez que a autora recebeu, a título de remuneração integral (incluindo gratificações ou vantagens), em 2010, valores inferiores ao piso, possui ela, de fato, direito a perceber as diferenças salariais correspondentes. Ocorre que, dá análise do caderno processual, verifica-se que ela faz “*jus*” a perceber valores inferiores aos reconhecidos pelo magistrado

de base, motivo pelo qual é de ser reformada parcialmente a sentença primeva.

– “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.” (art. 21, “caput”, CPC)

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **MUNICÍPIO DE TACIMA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Araruna, nos autos da “*ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer*”, sob o nº. 0001059-94.2010.815.0061, ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SILVA**, em desfavor do apelante.

Na exordial de fls. 02/04, sustenta a promovente que exerce o cargo público de professora perante aquela pessoa jurídica de direito público interno, cumprindo uma carga horária de 26 (vinte e seis) horas semanais.

Afirma que apesar da Lei Municipal nº 16/2009, com vigência a partir de janeiro de 2010, ter assegurado aos professores uma remuneração básica no valor de R\$ 648,37 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), a Edilidade recorrida apenas lhe pagava, a título de vencimento base, a quantia de R\$ 617,50 (seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Deduz, ainda, que a partir de janeiro de 2010, o piso da categoria, com jornada de 26 horas, era de R\$ 732,69 (setecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), mas o apelante, até agosto de 2010, apenas pagou o valor de R\$ 617,50 (seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Aduz, ademais, que o ora recorrente encontra-se ainda inadimplente com o pagamento de diferenciação de classe no valor de 10% (dez por cento), conforme art. 56, parágrafo único, da Lei Municipal acima citada.

Com base nisso, pugna pela condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais, bem como da gratificação de 10% (dez por cento), referente ao período de janeiro a julho de 2010, procedendo as respectivas implantações.

Contestação às fls. 45/53, pugnando pela improcedência do pedido em foco.

Sentença às fls. 86/90, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inaugural, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar o promovido ao seguinte: a) Obrigação de fazer, consistente no dever de implantar na folha de pagamento de salário da parte autora, a partir de 01.01.2010, os valores referentes ao piso nacional do magistério (segundo dados oficiais do MEC), de forma proporcional à sua jornada de 26 horas semanais, conforme §3º do artigo 2º da Lei 11.738/08, entendendo-se como “piso”, nesse primeiro momento, o valor equivalente à remuneração (total de vantagens), exceto aquelas previstas em lei (salário família, horas extras, v.g.) a partir de 27.04.2011, data do julgamento da ADI nº 4.167-DF, o piso corresponderá ao vencimento básico. b) Obrigação de pagar quantia correspondente à diferença entre o que percebeu a promovente e o valor que deveria ter recebido, desde 01.01.2010 até a data da implantação da diferença, nos moldes do parágrafo antecedente, a tudo acrescido de correção monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1% ao ano.”

Por fim, condenou a Edilidade apelante em honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas suas razões recursais, o apelante defende que paga o piso salarial observando as exigências legais. Pugna, por fim, pelo provimento do apelo e conseqüente reforma da sentença, a fim de

que a demanda seja julgada improcedente ou, em caso de ser deferida quaisquer verbas, requer que os juros e correção monetária sejam fixados com base na Lei n 9.494/1997.

Contrarrazões às fls. 103/108.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 113/116).

É o relatório.

VOTO

Aprioristicamente, ressalvo que conheço deste processo também como reexame necessário, uma vez que, sendo ilíquida a sentença primeva, faz-se mister a aplicação da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, *“in verbis”*:

“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” (Grifei).

A pretensão da promovente, ora apelada, ampara-se na Lei Municipal nº 016/2009 e na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que, regulamentando a alínea “e” do inciso III do *“caput”* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Sendo assim, forçoso transcrever os dispositivos relevantes da Lei nº 11.738/2008, para, depois, aferir se, conforme sustentado pela recorrida, foram violados pela edilidade recorrente. Veja-se:

¹“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;”

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

(...)

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte

em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebiam valores acima do referido nesta Lei.

(...)

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.” (grifei)

Feito isso, é interessante registrar que alguns dispositivos legais da supracitada lei (art. 2º, §§ 1º e 4º; art. 3º, caput, II e III; e art. 8º) foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, tendo esta sido julgada improcedente no que concerne aos §§ 1º e 4º do art. 2º e II e III do art. 3º, em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de**

objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.”² (grifei)

Dá análise dos preceitos supratranscritos, vê-se que o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais restou consolidado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), devidos a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na ADI nº 4167³. Profissionais que cumprem jornada de trabalho superior ou inferior ao fixado na Lei nº 11.738/2008, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.

Nesse sentido, o **Ministro Joaquim Barbosa**, relator da ADI nº 4167, consignou em seu voto que *“a jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. **Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento**”*. (grifei)

Esta Corte de Justiça perfilha do mesmo entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. REJEIÇÃO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. DIFERENÇA. CARGA HORÁRIA MÁXIMA ESTABELECIDA NA LEI FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO MENOR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 mensais, para a formação em nível médio. Se a Lei municipal regulamenta jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, é admissível a remuneração proporcional à carga horária do profissional do

²ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83

³ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, Dje-079DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629

magistério público. (TJPB; AC 0000765-89.2012.815.0831; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 05/03/2014; Pág. 12)” (grifei)

E:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORES. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. Já a Lei municipal nº 947/2011, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05 horas outras para atividades extraclases. [...]. (TJPB; AC 018.2012.000760-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/11/2013; Pág. 25)” (grifei)

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho. Com essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo, incólume, a sentença vergastada. (TJPB; AC 018.2011.002833-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 32)” (grifei)

A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, decidiu, ainda, que a expressão “piso salarial”

refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título” (remuneração global).

Faz necessário ressaltar, ademais, que o STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor. Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS ADI DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de

27.04.2011. *Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.*”⁴ (grifei)

No caso em comento, é incontroverso que a autora está sujeita a uma carga horária de 26 (vinte e seis) horas semanais, devendo, assim, o pagamento do piso salarial profissional nacional se dar de forma proporcional, conforme inteligência do § 3º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

Analisadas tais premissas - considerando que no ano de 2010 o piso nacional restou consolidado em R\$ 1.024,00 (um mil e vinte e quatro reais), conforme dados divulgados no sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura (MEC) -, em face da regra prevista no § 3º do art. 2º da citada Lei, a apelada faria “jus” a uma remuneração integral não inferior a R\$ 665,60 (seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) no ano de 2010.

Feitas essas considerações, e analisando os documentos acostados às fls. 20 e 80, percebe-se que a apelada percebeu, a título de remuneração integral (incluindo gratificações ou vantagens), de fato, em 2010, valores inferiores ao piso. Ocorre que a autora percebeu a quantia de **R\$ 635,58** e não R\$ 617,50, como decidido pelo magistrado de base.

Assim, considerando que a promovente deveria ter percebido, no ano de 2010, a título de remuneração integral o valor de R\$ 665,60 (seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), faz ela “jus” a diferença salarial de **R\$ 30,02 (trinta reais e dois centavos)** mensais e não R\$ 48,10 (quarenta e oito reais e dez centavos).

DISPOSITIVO

Por tais razões, **dá-se provimento parcial** à remessa necessária e ao recurso voluntário do promovido, para, reformando em parte a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, determinar à edilidade recorrida que efetue o pagamento das diferenças salariais referentes ao piso salarial, conforme ficou acima determinando, mantendo-se a determinação de implantação do piso nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008, a partir de 01.01.2010.

Como a condenação imposta ao Município de Tacima não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5º da Lei

⁴ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013

n.º11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por sua vez, a correção monetária, face à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA-E, posto que este índice é o que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Na hipótese, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o “*caput*” do art. 21 do CPC, devendo, portanto, a autora arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992). Quanto aos honorários advocatícios, deve incidir, de igual maneira, a regra do art. 21, “*caput*”, impondo-se a compensação de honorários.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator